

34ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2014.0000520339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0224897-93.2009.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes VERA LUCIA LOPES e RENATA LOPES DE OLIVEIRA GALLETTI, é apelado FRANCISCA VILMA OLIVEIRA DA SILVA (INCAPAZ).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos apelos, improveram o agravo retido e rejeitaram as preliminares. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 25 de agosto de 2014. Soares Levada **RELATOR** Assinatura Eletrônica



34ª Câmara de Direito Privado

FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - 7ª Vara Cível

APELANTE: VERA LUCIA LOPES

APELANTE: **RENATA LOPES DE OLIVEIRA GALLETTI**APELADO: **FRANCISCA VILMA OLIVEIRA DA SILVA**

VOTO № 25185

Ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos julgada parcialmente procedente. Prova, no entanto, insegura da responsabilidade das rés. Invasão do semáforo no sinal vermelho, pela corré, não demonstrada a contento. Inadmissibilidade de se julgar por presunções, notadamente pela falta de habilitação da corré que conduzia um dos veículos na ocasião, em ato de alegada imprudência mas não de imperícia. "Non liquet" probatório reconhecido. Preliminares rejeitadas. Agravo retido improvido. Apelos providos para julgar improcedente a ação.

1. Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais, decorrente de acidente de trânsito, cuja r. sentença julgou parcialmente procedente a demanda para o fim de condenar as rés, de forma solidária, ao pagamento de danos materiais e morais, além de determinar medida de arresto "ex officio" dos bens da corré Vera Lúcia, para assegurar a efetividade de futura execução. Ambas as rés apelaram. Em razões recursais, a corré Vera Lúcia sustenta, em sede preliminar, a ocorrência de prescrição do direito de ação, a sua ilegitimidade passiva (pois, à época dos fatos, a filha Renata já era considerada maior de idade) e a nulidade da r. sentença sob o fundamento de que o arresto de bens não foi postulado pela demandante; no mérito, suscita ausência de elementos comprobatórios acerca da culpa das rés, culpa exclusiva de terceiro (condutor da moto) e,



34ª Câmara de Direito Privado

alternativamente, a redução do valor da condenação em razão do reconhecimento da culpa concorrente pelo Juízo a quo. A corré Renata, em suas razões de apelação - além dos itens acima elencados acrescenta: preliminarmente, o pleito de processamento do agravo retido interposto contra a decisão que acolheu a contradita de sua testemunha e suscita a nulidade da sentença em virtude da ausência de fundamentação individualizada para os danos moral e estético; no mérito, insiste na ausência de provas para a parcial procedência da demanda, alega a necessidade da aplicação do fenômeno da supressio para a redução proporcional do direito da autora pelo decurso do prazo e, subsidiariamente, requer a diminuição do quantum indenizatório sob pena de enriquecimento indevido, pleiteando, ao final, que a incidência da correção monetária e juros moratórios sejam a partir do acórdão. Preparo regular pela corré Vera Lúcia. Sem preparo, regularmente, pela corré Renata. Contrarrazões pelos respectivos improvimentos. Ministério Público, fundamentadamente, pelo parcial provimento dos apelos às fls. 841/850.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Quanto às preliminares levantadas em ambos os apelos, serão elas afastadas. Não houve a pretendida prescrição, pois a autora é incapaz "e contra esta a prescrição não se opera (Código Civil, artigo 198)", como bem lembrado pelo d. representante ministerial a fl. 842. Vera, por sua vez, é parte legítima no polo passivo: como proprietária do carro, permitiu que sua filha, sem a devida habilitação, o dirigisse, o que justifica sua permanência no processo, o que em nada se relaciona com a maioridade de sua filha e corré Renata.

A r. sentença não é nula. O arresto poderia ter sido concedido de ofício, e só foi afastado porque foi considerado por esta Turma Julgadora que seus requisitos não se encontravam preenchidos.



34ª Câmara de Direito Privado

Por outro lado, a contradita da testemunha da ré Renata foi bem decidida, não havendo prejuízo algum à citada, ré, na medida em que o depoimento foi prestado como informante. A r. sentença, outrossim, fundamentou, sim, e detalhadamente, a ocorrência dos danos moral e estético, não tendo havido nulidade alguma sob tais aspectos. Por tal razão, nesse ponto improvê-se o agravo retido sobre a matéria.

No mérito, porém, os apelos procedem, nada obstante o respeito devido ao culto e zeloso juiz monocrático.

A prova dos autos não é suficiente para embasar a condenação das rés, com lastro em ter a corré Renata alegadamente invadido sinal semafórico vermelho, causando a colisão.

João Agostinho Filho, ouvido seis anos após os fatos, afirma ter percebido "que o farol estava verde enquanto transitava pela Giovanni e não no momento da colisão" (grifei; fl. 318); como disse que o condutor da moto (a autora seguia na garupa) estava a 80 ou 90 km por hora, é pelo menos possível que o sinal tenha fechado quando a moto se encontrava próxima ao semáforo e que, pela velocidade expressiva em que seguia, não tenha conseguido parar e/ou tenha tentado aproveitar a ocasião para cruzar as vias. Por outro lado, o depoimento de Renata Rago Frignani, a fl. 322, embora tomado sem o compromisso legal por amizade entre ela e a corré de mesmo nome, afirma que o sinal estava na verdade verde para a corré e não para o condutor da moto, o que não pode deixar de ser considerado, nem se pode presumir falsidade em depoimento de uma informante (mormente por quem diz conhecer "um pouco" da vida pessoal da corré, e nada mais; não é parente próxima nem se vê motivo objetivo para que tivesse interesse em excluir a responsabilidade da amiga, como deduzido pela r. sentença a fl. 549 dos autos).

No mais, há uma contradição importante no



34ª Câmara de Direito Privado

depoimento de João Agostinho, ao dizer que o veículo "colidiu com a parte traseira da motocicleta, atingindo mais o garupa" (grifei). Não toi a parte traseira, porém, e sim a parte frontal da moto, como se verifica da perícia realizada nos autos (fl. 455, fotos de fl. 456 e 458, mostrando a foto de fl. 457 que a parte traseira não ostentava quaisquer danos). Ora, nas circunstâncias, de alguém que aparece "do nada", seis anos depois, para dar um depoimento alegadamente presencial do acidente, não é pouca coisa a apontada contradição, tudo levando ao mesmo "non liquet" probatório que já havia conduzido à improcedência da demanda proposta pelo condutor da moto, inclusive em Segunda Instância (fl.269/271; 471/476, v. acórdão de 30.01.2012, relatado pelo d. Desembargador SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA).

A ausência de habilitação formal da corré Renata não pode levar a uma presunção de imprudência (não de imperícia, no caso, pois caracterizaria conduta imprudente o desrespeito ao semáforo). Embora o zeloso juiz monocrático tenha ressaltado o fato, acabou dando a essa ausência de habilitação grande importância, como se vê a fl. 549/550; mas a colisão não foi causada por imperícia e sim por imprudência de alguma das partes (a corré Renata ou o condutor da moto, José Carlos Barbosa), o que a frágil prova produzida, com a devida vênia, não conseguiu elucidar, e tudo restando especialmente nebuloso pela alta velocidade do condutor da moto, em fato sempre de grande imprecisão e que não pode ser solucionado por presunções - quem invadiu o sinal semafórico vermelho.

À mesma conclusão chegou-se também no inquérito policial instaurado, arquivado por insuficiência de provas (fl. 257/266), frisando-se que, mesmo no calor dos fatos, em nenhum momento a corré Renata admitiu tenha ultrapassado o cruzamento no sinal vermelho.

Em suma, embora seja de se lamentar a gravidade



34ª Câmara de Direito Privado

das sequelas experimentadas pela autora, que lhe causaram invalidez permanente, o fato é que não há como imputar culpa, seja à corré Renata, seja a José Carlos Barbosa, condutor da moto, o que implica a improcedência da ação proposta pela vítima.

Invertido o ônus sucumbencial, fixam-se os honorários advocatícios dos combativos patronos das rés no total (para a corré Vera e para a corré Renata) de R\$ 5.000,00, por equidade (CPC, art. 20, § 4e), observada porém a gratuidade judiciária de que goza a autora, para os fins do artigo 12 da lei 1060/50.

3. Pelo exposto, dá-se provimento aos apelos, improvido o agravo retido e rejeitadas as preliminares, para julgar improcedente a ação.

SOARES LEVADA Relator